



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 25, DE 2005

(Nº 1.167/2004 na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza o Governo do Estado de Alagoas a executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Porto Calvo, Estado de Alagoas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 404, de 31 de julho de 2003, que autoriza o Governo do Estado de Alagoas a executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Porto Calvo, Estado de Alagoas.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 706, DE 2003

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 403, de 31 de julho de 2003 – Governo do Estado de Alagoas, na cidade de Arapiraca – AL; e

2 – Portaria nº 404, de 31 de julho de 2003 – Governo do Estado de Alagoas, na cidade de Porto Calvo – AL.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

MC nº 361 EM

Brasília, 1º de setembro de 2003

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Encaminho a Vossa Excelência o Processo nº 53103.000103/2001, de interesse do Governo do Estado de Alagoas, objeto de autorização para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Porto Calvo, Estado de Alagoas.

2. De acordo com o art. 13, § 1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto-Lei nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, não dependerá de edital a outorga para a execução de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

3. Cumpre ressaltar que o pedido encontra-se devidamente instruído, de acordo com a legislação aplicável, demonstrando possuir a entidade as qualificações exigidas para a execução do serviço, o que me levou a outorgar a permissão, nos termos da inclusa Portaria.

4. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal, o ato de outorga somente pro-

duzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do processo que lhe deu origem.

Respeitosamente, – **Miro Teixeira.**

PORTARIA Nº 404, DE 31 DE JULHO DE 2003

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no artigo 13, §1º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53103.000103/2001, e PARECER/CONJUR/MC nº 888/2003, resolve:

Art. 1º Autoriza o Governo do Estado de Alagoas a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Porto Calvo, Estado de Alagoas.

Art. 2º A autorização reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Miro Teixeira.**

PARECER Nº 260/2002

Referência: Processo nº 53103.000103/01

Interessada: Governo do Estado De Alagoas

Assunto: Outorga de serviço de radiodifusão.

Ementa: Independe de edital a outorga para serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

– Atendimento das exigências estabelecidas no

Regulamento dos Serviços de Radiodifusão e na Portaria Interministerial nº 651/99.

Conclusão – Pelo deferimento

I – Os Fatos

O Governo do Estado de Alagoas, requer lhe seja outorgada permissão para executar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Porto Calvo, mediante a utilização do canal 269E, previsto no Plano Básico de Distribuição de Canais do referido serviço.

2. Trata-se de pessoa jurídica de direito público interno, tendo portanto, autonomia patrimonial, administrativa e financeira.

3. Para atender aos requisitos estabelecidos pela legislação de radiodifusão, a entidade apresentou toda a documentação pertinente.

4. O cargo de Governador está ocupado pelo Sr. Ronaldo Lessa.

5. Por meio da Portaria nº 594/85, da Secretaria da Educação e Cultura do Estado, ficou estabelecido que a Rádio Educativa FM de Alagoas fica subordinada ao Gabinete do Secretário da Educação e Cultura, Sr. Marcos Antônio da Rocha Vieira, nomeado pelo Decreto de 25 de março de 2002, do Governo do Estado.

II – Do Mérito

6. A outorga de permissão, concessão e autorização para executar serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens está admitida na Constituição Federal (art. 21, inciso XII, alínea a).

7. É também a Carta Magna, em seu art. 223, que atribui ao Poder Executivo competência para outorgar concessão, permissão e autorização para o referido serviço, ao tempo em que condiciona a eficácia do correspondente ato à deliberação do Congresso Nacional.

8. O Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, em seu art. 13, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, publicado no DOU, de 26 subseqüente, dispensa a publicação de edital para a outorga de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos e estabelece no artigo 7º, parágrafo único, que têm preferência para a execução dos serviços de radiodifusão as pessoas jurídicas de direito público interno.

9. A documentação instrutória concernente à entidade está em ordem. A entidade encaminhou a declaração prevista na Portaria Interministerial nº 651, de 15 de abril de 1999, publicada no **DOU**, de 19 de abril de 1999.

10. O deferimento da outorga pretendida não implicará descumprimento dos limites fixados pelo Decreto-Lei nº 236/67, quanto ao Secretário da Educação e Cultura, conforme declaração firmada por ele e juntada à fl. 50 dos presentes autos.

III – Conclusão

Estando o processo devidamente instruído, em conformidade com os dispositivos legais que regem os serviços de radiodifusão, concluo pelo deferimento do pedido, sugerindo que os autos sejam encaminhados ao Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão para prosseguimento.

Posteriormente à decisão da outorga, o processo deverá ser encaminhado ao Congresso Nacional, onde o ato de outorga será apreciado conforme dispõe a Constituição Federal (art 223).

É o parecer “sub-censura”.

Brasília, 19 de setembro de 2002. – **Fernando Sampaio Netto**, Assessor Jurídico.

De acordo. À consideração do Sr. Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 19, de setembro de 2002. – **Napoleão Valadares**, Coordenador-Geral de Outorga.

À Consideração do Sr. Secretário de Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 19 de setembro de 2002. – **Hamilton de Magalhães Mesquita**, Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão

Encaminhem-se os autos à douta Consultoria Jurídica, para prosseguimento.

Brasília, 19 de setembro de 2002. – **Antonio Carlos Tardeli**, Secretário de serviços de Radiodifusão.

(À Comissão de Educação – decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 18 - 02 - 2005